



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº (ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos provedores de aplicações de internet que ofertem serviços no **território nacional, nos termos do art. 5º, inciso VII da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).”**

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo apresenta rol de serviços digitais, incluindo redes sociais, fóruns, blogs e comunidades de jogos. Contudo, tal abordagem é redundante em relação ao Marco Civil da Internet, que já estabelece a categoria jurídica de provedores de aplicações de internet, amplamente utilizada como referência normativa no ordenamento brasileiro. O art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), define de forma abrangente os “provedores de aplicações de internet” como aqueles que ofertam serviços por meio da rede, independentemente da natureza específica da funcionalidade disponibilizada.

Nesse sentido, a manutenção de uma lista taxativa ou exemplificativa de serviços no texto legal incorre em redundância normativa e fragiliza a coerência sistêmica da regulação digital, ao afastar-se de categoria jurídica amplamente utilizada pela doutrina, jurisprudência e pela própria prática regulatória. A adoção de conceitos já estabilizados contribui para maior previsibilidade e uniformidade interpretativa.

Adicionalmente, a enumeração de tipos específicos de serviços apresenta risco de obsolescência regulatória, tendo em vista a constante evolução tecnológica e o surgimento de modelos híbridos de plataformas digitais, que frequentemente combinam múltiplas funcionalidades (como redes sociais integradas a mensageria, streaming e marketplaces). A tentativa de tipificação fechada pode gerar lacunas normativas ou dúvidas quanto ao enquadramento de novos serviços, comprometendo a efetividade da norma.



A redação proposta busca preservar a coerência com o Marco Civil da Internet, adotando remissão ao conceito já consolidado e amplamente interpretado pela doutrina e pela jurisprudência. Ao mesmo tempo, o parágrafo único mantém a intenção do legislador de alcançar serviços de interação e compartilhamento de conteúdo, mas sem limitar a aplicação da lei a categorias tecnológicas específicas, garantindo maior segurança jurídica.

Por fim, preserva-se a intenção normativa de alcançar serviços que envolvam interação e compartilhamento de conteúdo, sem, contudo, restringir o escopo de aplicação da lei a categorias tecnológicas estanques. Com isso, promove-se maior segurança jurídica, aderência ao Marco Civil da Internet e efetividade regulatória no longo prazo.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

